



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.578, DE 2003
(Do Sr. Durval Orlato)

Dispõe sobre o uso de éster etílico de óleos vegetais - BIODIESEL - como mistura ao óleo diesel derivado de petróleo para uso automotivo e de máquinas estacionadas, associada a geração de emprego e renda no meio rural e pequenas cidades.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 6983/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o uso de éster etílico de óleos vegetais – **BIODIESEL** – ao óleo diesel derivado de petróleo utilizado em veículos automotores e máquinas estacionadas, iniciando com 3% no primeiro ano, aumentando mais 3% a cada ano até atingir a percentagem de 15%.

Art. 2º. Os órgãos e entidades do governo federal, para promover o cumprimento do disposto no caput do artigo anterior, disponibilizará de programas especiais de financiamento e propaganda para estimular a produção em todo território nacional, de éster etílico de óleos vegetais – **BIODIESEL** – de acordo com as características rurais de cada região, observando-se o seguinte:

I – primazia para a produção do biodiesel oriunda da agricultura familiar ou quando dispostas em cooperativas rurais para este fim;

II – primazia para as empresas produtoras do biodiesel com sede nas cidades com população inferior a 50 mil habitantes; e

III – estímulo ao plantio de vegetais utilizados na produção do biodiesel, nas entressafras de outros produtos agrícolas.

§ único. O governo federal regulamentará esta lei em norma própria no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 3º. O prazo para aplicação do disposto no artigo 1º é de 365 dias após a sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades da rede de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do PRÓ-biodiesel, tem fornecido farto material sobre a importância do uso de produtos alternativos aos derivados de petróleo, e por estes motivos, apresentamos algumas vantagens do projeto ora apresentado:

- ☒ Estimular a agroindústria e criar maior independência dos derivados de petróleo;
- ☒ Diminuir a poluição do ar, em especial nas grandes metrópoles;
- ☒ Criar alternativas de geração de emprego no campo, através do estímulo às agriculturas familiares e cooperativas próprias para este fim; e
- ☒ Colocar o Brasil como pioneiro na implantação desta produção alternativa, como já é o álcool combustível.

Temos informação de que na União Européia estará implementando de forma gradativa o combustível renovável em até 5% no ano 2010, sendo que muitos fabricantes de motores dão garantias de até 30% de biodiesel na mistura. Na Argentina, foi baixada uma norma que dá incentivos tributários por 10 anos na produção de biodiesel. Sabemos que para o Brasil, atingir patamares maiores e em menor tempo, não é apenas uma questão de competição mercadológica internacional, mas uma necessidade em face ao desemprego e a manutenção das famílias no campo e pequenas cidades, através do estímulo ao agronegócio e cooperativas familiares.

Tecnicamente sabemos, por estudos feitos e publicados sobre o assunto, de que a combustão do BIODIESEL é compatível ao do óleo diesel derivado de petróleo, daí a meta proposta ser mais ousada, ou seja: em 5 anos após a publicação desta lei, atingiremos o patamar de 15% de uso. Como também importamos milhões de litros de óleo diesel, diminuiríamos esta despesa de nossa balança comercial, utilizando este saldo para outras ações estratégicas de governo.

O Brasil não pode esperar mais e, por este motivo, peço aos nobres pares o empenho e a colaboração para aprovação deste projeto.

DURVAL ORLATO
Deputado Federal PT-SP

FIM DO DOCUMENTO
